



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR Nº 001/2023-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC, meio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, instituídos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos deve sempre observar critérios que preservem a sua sustentabilidade, em consonância com os princípios do equilíbrio financeiro, do equilíbrio atuarial, da contributividade e da solidariedade, na linha do que dispõe a cabeça do artigo 40 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que há expressa previsão no artigo 195, §5º, da Constituição Federal, no sentido de que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”;

CONSIDERANDO que a concessão de benefício que acarrete aumento da despesa deve levar em conta a adequação orçamentária e financeira da medida, nos moldes do que dispõem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que, em razão da aprovação da Emenda Constitucional n. 151/2022, a Constituição do Estado de Rondônia passou a prever, na seção relativa à Previdência Social, que a atuação dos Procuradores Jurídicos Municipais constitui atividade de risco análoga a dos policiais (§18 do artigo 250), cuja constitucionalidade será debatida em seara própria;

CONSIDERANDO que tal equiparação foi feita, *a priori*, para fins previdenciários, possibilitando-se aos Procuradores Jurídicos Municipais determinados benefícios previdenciários específicos para atividades de risco, como a aposentadoria especial e a pensão por morte especial;

CONSIDERANDO que a despeito da natureza previdenciária pretendida pelo

constituente estadual, cuja efetivação depende de normatização específica, inclusive para efeito de comprovação da exposição a riscos de forma habitual e permanente, vários municípios rondonienses se encontram em vias de implementar ou já implementaram verba remuneratória com base em referida norma estadual;

CONSIDERANDO que o adicional de periculosidade é um benefício trabalhista previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não sendo um benefício previdenciário;

CONSIDERANDO que foi recebida por esta Procuradoria-Geral de Contas notícia de que alguns municípios rondonienses já estariam, inclusive, efetuando o pagamento do adicional de periculosidade aos Procuradores Jurídicos Municipais, com supedâneo na alteração trazida pela Emenda Constitucional n. 151/2022 à Constituição do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO as informações de que tais pagamentos estão sendo feitos sem a respectiva normatização em âmbito local, mormente no tocante aos preceitos constantes dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), bem como sem a comprovação pelos beneficiários, por meio de laudos técnicos expedidos por autoridade competente, da exposição a riscos de forma habitual e permanente;

CONSIDERANDO que não basta a simples ocupação do cargo de Procurador Jurídico Municipal para se ter direito ao recebimento do adicional em questão, sendo imperiosa a demonstração de que o exercício das funções implica em risco concreto para a vida do agente público, sendo vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, por força do artigo 40, § 4º-C, da Constituição de República;

CONSIDERANDO a autuação dos Processos ns. 476/2023-TCE/RO e n. 1224/2023-TCE/RO, no âmbito dessa Corte de Contas,^[1] concernentes à apuração da regularidade de pagamentos de adicional de periculosidade já efetivados a Procuradores Jurídicos Municipais;

CONSIDERANDO a potencial responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal e demais ordenadores de despesa pelo ressarcimento aos cofres públicos, caso sejam julgados irregulares tais pagamentos, sem prejuízo de outras sanções legais,

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CIRCULAR** aos Senhores Prefeitos Municipais, para que **se abstenham de implementar** o adicional de periculosidade em benefício dos respectivos Procuradores Jurídicos Municipais até que haja decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia acerca da sua conformidade com a legislação vigente.

ADVERTE-SE, por fim, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória Circular, poderá ensejar, nos casos em que já não tenha sido providenciada, Representação ao Tribunal de Contas para efeito de responsabilização dos administradores, gestores e/ou responsáveis, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 22 de maio de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 22/05/2023, às 08:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0537257** e o código CRC **FAEFEEF1**.

Referência: Processo nº 003806/2023

SEI nº 0537257

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br